

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SAFS (Setor de Administração Federal Sul), Quadra 2, Lote 3, Ed. Adail Belmonte, em Brasília – DF.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – GRUPO 02

REF: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 27/2019
MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO SEI 19.00.6160.0003618/2019-57

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." Hely Lopes Meirelles

A Empresa LIBERTY DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E EPI LTDA – EPP, estabelecida na Av. Feira de Santana, s/n, Loja 2, Quadra 63, Lote 18, CEP 74.840-010, Parque Amazônia, Goiânia – Goiás, e-mail: comerciallibertydistribuidora@gmail.com, fone: (62) 3954-1066, inscrita no CNPJ/MF 11.628.919/0001-40, INSCRIÇÃO ESTADUAL - CCE: 10.701.522-6, Inscrição Municipal Nº 4482158, comparece à respeitada presença de Vossa Senhoria para, base no item 12 do edital, nos artigos 43, § 5º, e 109, I, alíneas 'a' e 'b', da Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao Pregão, por força do art. 9º, da Lei 10.520/00, e item XVIII do art. 4º da Lei 10.520/00, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Pregoeiro, que ACEITOU e HABILITOU a proposta da empresa EFICILUX COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS, para o GRUPO 02, pelas razões que passa a expor, objetivando a reconsideração da decisão ou remessa do recurso à autoridade superior para deliberação.

1. TEMPESTIVIDADE E DIREITO DE RECORRER

Segundo a legislação vigente o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, sendo requisito a prévia manifestação imediata e motivada.

Como a decisão de habilitação e aceite da empresa EFICILUX COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ocorreu no dia 18/10/19, bem como a manifestação imediata e motivada desta Recorrente para apresentação de recurso a esta decisão, têm-se que o prazo preclusivo para a interposição destas razões é a data de 23.10.2019, conforme se verifica no próprio sistema do ComprasNet, pois, como se verifica, os dias 19 e 20/10/2019, foram sábado e domingo, estando, assim, tempestivo o presente recurso administrativo, o que desde já requer seja conhecido.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO DIREITO

"O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SAFS (Setor de Administração Federal Sul), Quadra 2, Lote 3, Ed. Adail Belmonte, em Brasília – DF, torna público, por meio do Pregoeiro Marciel Rubens da Silva e sua equipe de apoio, designados pela Portaria nº 114, de 14 de maio de 2019 do Exmo. Senhor Secretária-Geral Adjunto do Conselho Nacional do Ministério Público, que no dia 16 de outubro de 2019, às 09 horas (horário de Brasília-DF), ou no mesmo horário do primeiro dia útil subsequente, na hipótese de não haver expediente nessa data, através do endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, que realizará licitação do tipo MENOR PREÇO POR ITEM/LOTE, na modalidade de Pregão Eletrônico, empreitada por preço unitário, visando a aquisição de materiais necessários à manutenção e conservação predial preventiva e corretiva do edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público. A presente licitação será regida pela Lei nº 10.520 de 17/07/2002 e Lei nº 8.666 de 21/06/1993, pelo Decreto 5.450 de 31/05/2005 e Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, no que couber, com as devidas alterações, e demais normas pertinentes.

"A Recorrente (LIBERTY) acorreu ao chamamento do edital, participou do certame e ofereceu sua proposta para o GRUPO 02, e, após desclassificação de 02 (duas) licitantes, restou classificada em 2º (segundo), como remanescente para o GRUPO 02, estando apta à apresentar sua proposta, de acordo com as exigências do Edital e termo de referência, especialmente no que se refere a garantia mínima de 2 anos.

Pois bem, vejamos quais foram os motivos que resultaram na DESCLASSIFICAÇÃO, das 02 (duas) primeiras licitantes do GRUPO 02, quais sejam:

- Recusa: 16/10/2019 14:59:55: Recusa da proposta. Fornecedor: I.R. COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 33.149.502/0001-38, pelo melhor lance de R\$ 1.400,0000. Motivo: A empresa foi desclassificada pois o produto possui garantia de 1 ano, sendo a exigência de garantia de no mínimo dois anos.

- Recusa: 16/10/2019 16:17:38: Recusa da proposta. Fornecedor: GOLED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 32.617.419/0001-83, pelo melhor lance de R\$ 1.300,0000. Motivo: A empresa foi desclassificada por não enviar proposta no prazo determinado.

Outrossim, destacamos ainda, que a Recorrente (LIBERTY), também, participou do GRUPO 03, porém, teve sua proposta DESCLASSIFICADA, "...pois o produto possui garantia de 1 ano, sendo a exigência de garantia de no mínimo dois anos."

- Recusa GRUPO 03: 16/10/2019 15:01:11: Recusa da proposta. Fornecedor: LIBERTY DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E EPI LTDA, CNPJ/CPF: 11.628.919/0001-40, pelo melhor lance de R\$ 14.076,0000. Motivo: A empresa foi desclassificada pois o produto

Acontece que, o tratamento dado à empresa (EFICILUX COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS), para o GRUPO 02, fere completamente o princípio da ISONOMIA, IGUALDADE e MORALIDADE, e, vinculação ao Edital, pelo fato que itens cotados pela Recorrida 'EFICILUX', para os itens 09 e 10 do GRUPO 02, possui garantia de apenas 01 (ano), porém, curiosamente, mesmo com a comprovação das irregularidades através das diligências, e, principalmente das fotos das embalagens, comprovarem garantia de apenas 01 (ano), a mesma teve sua proposta aceita, ferindo todos os princípios constitucionais e morais de um processo licitatório.

A ilegalidade consiste na eventual manutenção da habilitação e aceite da proposta apresentada pela empresa EFICILUX COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS, logrando-a como vencedora para o GRUPO 02, visto que a proposta por ela apresentada se encontra em total desacordo com as regras estabelecidas no Edital e Termo de Referência, que exige GARANTIA MÍNIMA DE 02 ANOS.

Assim sendo, este nobre Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao desclassificar a proposta da Recorrente (LIBERTY) para o GRUPO 03, e, principalmente, desclassificar a proposta da 1ª (primeira) colocada (I.R. COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI), para o Grupo 02, pelo "... Motivo: A empresa foi desclassificada pois o produto possui garantia de 1 ano, sendo a exigência de garantia de no mínimo dois anos.)", comprova, definitivamente que esta administração, feriu completamente o princípio da ISONOMIA e IGUALDADE entre os licitantes, em razão, que está beneficiando ilegalmente a Recorrida (EFICILUX), com a classificação de sua proposta, mesmo tendo cometido os mesmos erros da primeira colocada.

3 – IRREGULARIDADES

A Recorrida (EFICILUX COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS), declarada vencedora do grupo 02, teve sua proposta aceita e habilitada, ilegalmente, uma vez, que apresentou sua proposta para os itens 09 e 10 do GRUPO 02, com a seguinte marca: LUZ SOLLAR, marca, esta que possui garantia de apenas 01 (ano), conforme comprova as fotos das embalagens e diligências realizadas da indústria LUZ SOLLAR, através do SAC: (61) 3233-4817, e, e-mail: sac@luzsollar.com.

Vejamos:

LOTE 02 – Lâmpadas Tubulares LED T5 4000k

- ITEM 09: Lâmpada tubular LED T5, para luminária de 60cm - com no mínimo 900 lm, Temperatura de cor 4000K – Referência PHILIPS CorePro LEDtube T5 600mm 8W840 G5 900lm ou equivalente técnico(4000k com driver interno) garantia de no mínimo 2 anos e vida útil 25.000 horas ou superior (GRIFAMOS)

- ITEM 10: Lâmpada tubular LED T5 para luminária de 120cm , com no mínimo 1850 lm, Temperatura de cor 4000K – Referência PHILIPS MASTER LEDtube 1200mm 13W840 G5 I ou equivalente técnico (4000k com driver interno) - garantia de no mínimo 2 anos e vida útil 25.000 horas ou superior (GRIFAMOS)

Ilustre Pregoeiro e equipe de apoio, é inaceitável, a manutenção e aceitação da proposta da Recorrida (EFICILUX), que apresentou sua proposta para o GRUPO 02, com a marca, LUZ SOLLAR, que possui garantia de apenas 01 (um) ano, bem como, pelo fato, da mesma ter cometido o mesmo erro da empresa que teve sua proposta desclassificada para o GRUPO 2 (I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS).

Ressaltamos, que de acordo com o ITEM 08 DO EDITAL, a exigência para a GARANTIA é de no mínimo 02 (dois) anos, portanto, a proposta da Recorrida (EFICILUX), deverá ser sua proposta para o GRUPO 02, desclassificada, pelo mesmo motivo, que a empresa 1ª colocada (I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS), do grupo 02, bem como, a empresa (LIBERTY), foi desclassificada para o GRUPO 03.

Outrossim, visando contribuir com o perfeito julgamento do presente Recurso, e, principalmente, garantir o cumprimento do princípio da ISONOMIA e IGUALDADE, encaminhará também via e-mail, para esta comissão, para elucidação definitiva dos fatos, fotos das embalagens da marca LUZ SOLLAR, cotada pela Recorrida (EFICILUX), para os itens 09 e 10 do GRUPO 02.

4 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Assim, incompatível é a classificação de proposta da Recorrida (EFICILUX), em desacordo com as normas que regem o certame, pois ofende os princípios básicos da licitação (Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e da Celeridade), em razão, que teve sua proposta aceita ilegalmente, mesmo cometendo os mesmos erros das licitantes desclassificadas, que apresentam, marcas com garantia de apenas 1 ano.

É certo que os interessados em uma licitação podem apresentar impugnações às exigências dos editais, que porventura venham a reputar excessivas ou ilegais, contudo, vencido o prazo para tais questionamentos, não cabe mais ao licitante discutir as exigências do certame, ou dos instrumentos que balizam. Assim, vencida esta etapa de impugnação, procedendo-se com o certame, os licitantes ainda interessados aceitam todas as regras estabelecidas, devendo, obrigatoriamente, cumprir as exigências do certame.

Pois bem, verifica-se pelo Edital e Termo de Referência, determina de forma clara e objetiva a exigência de garantia de no mínimo 2 anos e vida útil 25.000 horas ou superior.

5. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui, na verdade, princípio basilar inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também a violação de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da proibidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)". (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, prelecionam: "O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados (arts. 43, V, 44 e 45)". (in Licitação à Luz do Direito

Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 55)

É nesse sentido que se posiciona a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EVENTUAL INVALIDAÇÃO DO CERTAME, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. INABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida. 2. A superveniente adjudicação do objeto da licitação e posterior celebração do contrato não importa na perda do objeto do mandado de segurança, pois, caso constatada a nulidade no certame, a invalidação atinge também esses atos. Precedentes do colendo STJ. 3. A exigência de qualificação econômico-financeira se justifica na necessidade da Administração Pública garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos. 4. Quando a empresa participante de processo licitatório deixa de obedecer os requisitos formais trazidos de forma clara e precisa no edital da licitação, sua inabilitação é medida que se impõe. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 40259-55.2016.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 02/06/2016, DJe 2042 de 08/06/2016). Sem destaques no original.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame acarreta a sua desclassificação, evitando o favorecimento das partes. Segurança denegada. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 358355-55.2010.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 19/04/2011, DJe 816 de 11/05/2011) Sem destaques no original.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência dos e. Tribunais Regionais Federais e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

TRF's:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DO EDITAL PELA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. PARCIALIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. 1. Demonstrado de modo objetivo que a pessoa jurídica declarada vencedora de certame licitatório não atendeu a diferentes exigências do Edital, como a apresentação de regularidade técnica, e que as autoridades Impetradas não se conduziram com impessoalidade na condução do procedimento administrativo de seleção, a concessão da segurança para o fim de anulação do Pregão Eletrônico é medida de direito que não merece reparos, notadamente pela aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estabelecido no art. 41 da Lei 8.666/93. 2. Reexame Necessário a que se nega provimento. (REOMS 0000373-88.2009.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.103 de 16/01/2014). Sem destaques no original.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. I. Considerando que a impetrante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciou-se clara inobservância a diversos princípios, como o isonomia, legalidade e, sobretudo, ao da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta é a desclassificação do impetrante no Pregão Eletrônico. II. Quanto ao direito da impetrante de apresentar as razões de seu recurso administrativo, tal ilegalidade já foi devidamente corrigida em razão da determinação contida na decisão liminar. III. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : REOMS 160869820124013900 PA 0016086-98.2012.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, Publicaçãoe-DJF1 p.139 de 13/01/2014, Julgamento 16 de Dezembro de 2013). Sem destaques no original.

LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. 1. Sentença que denega mandado de segurança contra a decisão administrativa que reviu a desclassificação da proposta da empresa BIOSYSTEMS NE COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA para o lote 7 do Pregão Eletrônico nº 081/2011 promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. 2. Apelação reafirmando a falta de motivação da decisão revisora e o acerto da decisão revista de desclassificar proposta que não cumprira exigência do edital da licitação. 3. Ato revisor originado do acolhimento implícito de um parecer jurídico destinado à subsidiar o julgamento do recurso administrativo interposto da decisão desclassificatória. 4. Na falta de julgamento formal do recurso administrativo, revela-se infundada a modificação da decisão desclassificatória original apenas com base no parecer opinativo da assessoria jurídica da entidade promotora da licitação. 5. Ademais, nem o recurso administrativo nem o parecer jurídico lograram desautorizar a convicção de que a proposta desclassificada deixou de atender ao edital na parte em que ele exigia dos licitantes o compromisso de instalar e manter, sem qualquer custo para a Administração, um analisador hematológico automático capaz de contar leucócitos, sem incluir os eritroblastos na contagem. 6. Ao contrário do sugerido no citado parecer jurídico, nada, nos autos, autoriza relativizar a importância das especificações técnicas exigidas no edital para o equipamento a ser emprestado pelo virtual adjudicatária do objeto licitado. 7. Apelação provida, para restabelecer os efeitos da decisão da pregoeira que desclassificou a proposta da empresa BIOSYSTEMS NE COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA. (TRF-5 - AC - Apelação Cível : AC 86275120114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento 23 de Maio de 2013). Sem destaques no original.

STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA

O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) Sem destaques no original.

ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA - DESCLASSIFICAÇÃO. Correta a desclassificação para participar do certame licitatório daquele que, comprovadamente, descumpriu as exigências do Edital de Concorrência. Recurso improvido. (STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 10416 DF 1998/0091606-7, T1 - PRIMEIRA TURMA, Ministro GARCIA VIEIRA, Publicação DJ 25.10.1999 p. 47, Julgamento 28 de Setembro de 1999) Sem destaques no original.

Por seu turno, o Excelso Supremo Tribunal Federal tratou da questão no RMS 23640/DF em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a reconsideração da decisão que declarou HABILITADA e ACEITA a proposta apresentada pela empresa EFICILUX COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS, vencedora do GRUPO 02, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital e termo de referência, que estabelece garantia mínima do produto de 02 anos, sob pena de violação, além de outros igualmente relevantes e já mencionados, ao referenciados princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, e assim devem ser declarados, afinal, a regra do Edital é absoluta e deve ser preservada, com fulcro em todos os regramentos que regem o presente certame, principalmente os calcados no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, Lei 10.520 e art. 3º da Lei nº 8.666/93.

6. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ilustres Senhores(a), ante tudo o que foi discorrido em linhas volvidas, demonstrando os erros cometidos pela empresa hora vencedora deste certame, bem como a desigualdade de tratamento dado ao licitantes, observado com esta habilitação e aceite, o que configura a violação de quase todos os princípios que regem o processo licitatório e a administração pública geral, está patente a necessidade de regularização deste processo licitatório pois há elementos suficientes para determinar a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa EFICILUX COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS, bem como, a convocação da Recorrente (LIBERTY), que garante e afirma desde já, que apresentará sua proposta, para o GRUPO 02, de acordo com as exigências estabelecidas no Edital, e, principalmente, com a apresentação de sua proposta com garantia de no mínimo 2 anos ou superior (GRIFAMOS).

Por fim, a Recorrente espera e requer, que seja mantido todos os princípios constitucionais, com a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrida (EFICILUX), para o GRUPO 02, para que o Conselho Nacional do Ministério Público, que é o GUARDIÃO da LEI, garanta o cumprimento da (Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e da Celeridade), pelo fato que, restou amplamente comprovado que a Marca cotada para o GRUPO 02, possui garantia de apenas 01 (um) ano.

Caso assim não entenda, o que se admite apenas por argumentar, a recorrente requer, o Ilustre Pregoeiro e demais membros da equipe de apoio, que faça subir o presente recurso devidamente informado à autoridade superior, para que seja apreciada e proferida decisão conclusiva no prazo legal.

Termos em que, com respeito,
Pede e Espera Deferimento.

Goiânia/GO, 23 de outubro de 2019.

LIBERTY DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E EPI LTDA – EPP
CLEBER VICENTE DA SILVA
Sócio-Diretor

Fechar